

Superior Tribunal de Justiça

TutPrv no RECURSO ESPECIAL Nº 1.856.637 - RS (2020/0003987-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
REQUERENTE : _____
ADVOGADO : LUCIANO ROGÉRIO MAZZARDO - RS075200
REQUERIDO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

(LIMINAR DEFERIDA)

*I. TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA NO RECURSO ESPECIAL 1.186.637-RS, **AJUIZADO PELA FAZENDA PÚBLICA, POSTULANDO A MANUTENÇÃO DO BLOQUEIO, SOB A ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE OUTRAS EXECUÇÕES FISCAIS. PENHORA DE VALORES FINANCEIROS, VIA BACENJUD, POSTERIOR AO PARCELAMENTO. LIBERAÇÃO DO BLOQUEIO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA CONFIGURADOS.***

*II. TUTELA PROVISÓRIA LIMINAR DA EMPRESA DEFERIDA PARA LIBERAR O VALOR DE R\$ 80.000,00, **FICANDO A PARTE REQUERENTE NA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS DA APLICAÇÃO DESSE VALOR, A SER UTILIZADO EXCLUSIVAMENTE PARA A QUITAÇÃO DE SALÁRIOS DE SEUS EMPREGADOS E ENCARGOS ADICIONAIS DA FOLHA DE PAGAMENTO DOS MESES DE ABRIL E MAIO DESTES ANOS. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DEFERIDO.***

1. Trata-se de Pedido de Tutela Provisória requerido pela _____, nos autos do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4a. Região, assim ementado:

NNMF13

REsp 1856637 Petição : 235462/2020 C542542155449380<14=40@
C58434405<821032524=04@

2020/0003987-3

Documento

Página 1 de 5

Superior Tribunal de Justiça

TRIBUTÁRIO. AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA POSTERIOR AO PARCELAMENTO. LIBERAÇÃO DO BLOQUEIO.

*Considerando-se que a penhora **ocorreu posteriormente à adesão ao parcelamento, ou seja, quando o crédito estava com a exigibilidade suspensa**, deve ser mantido o indeferimento do pedido de transferência dos valores bloqueados a outras execuções fiscais (fls. 27).*

2. O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional deriva de Agravo de Instrumento contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela recursal que pretendia a transferência dos valores bloqueados para outras execuções fiscais.

3. Afirma a parte requerente que, no que concerne à probabilidade de êxito, esta *decorre das decisões proferidas no primeiro e no segundo graus de jurisdição, ou seja, do deferimento da liberação dos valores penhorados pelo Juízo da 23ª Vara Federal de Porto Alegre e sua manutenção pela 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, além do reconhecimento pela agravante de que nesta execução fiscal não deve permanecer a penhora (Evento 1, INIC1, fl. 2) e a ausência de atribuição de efeito suspensivo à decisão recorrida por ocasião do juízo de admissibilidade do recurso especial interposto* (fls. 13).

4. No que tange ao perigo de dano irreparável, afirma que devido à reconhecida pandemia do COVID-19, encontra-se com seu estabelecimento fechado, o que acabou por reduzir drasticamente seu faturamento (fls. 71), existindo, ainda, a agravante de manter uma folha de pagamentos que teria custo médio de R\$ 51.420,32 (fls. 73).

5. Assim, requer a tutela provisória, determinando a *liberação dos valores bloqueados via Bacenjud, por meio de alvará em favor do procurador da requerente; ou, alternativamente, a liberação de*

NNMF13

REsp 1856637 Petição : 235462/2020 C542542155449380<14=40@

C58434405<821032524=04@

2020/0003987-3

Documento

Página 2 de 5

Superior Tribunal de Justiça

valor suficiente para cobrir a folha de pagamento dos meses (Competências) abril e maio do corrente ano. Considerando que a folha de pagamento bruta monta em torno de R\$ 45.000,00, requer a liberação, como pedido alternativo, de R\$ 80.000,00, se comprometendo, inclusive, a prestar contas da utilização do referido valor, ou seja, provando que será utilizado para quitação de salários e encargos se for o caso. Ainda, se for o caso, seja determinado o cumprimento da ordem pelo juízo da execução fiscal (fls. 73/74).

6. É o relatório.

7. Segundo disposto no art. 300 do Código Fux (CPC/2015), a Tutela Provisória poderá ser concedida quando houver elementos que caracterizem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A propósito, veja-se a redação do dispositivo:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1o. - Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2o. - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3o. - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

NNMF13

REsp 1856637 Petição : 235462/2020

C542542155449380<14=40@

C58434405<821032524=04@

2020/0003987-3

Documento

Página 3 de 5

Superior Tribunal de Justiça

8. No presente caso, o Recurso Especial da Fazenda Nacional tem por objetivo a manutenção da constrição incidente sobre os valores bloqueados.

9. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a efetivação de parcelamento não é causa de desconstituição da penhora realizada anteriormente. Contudo, a situação dos autos é completamente diversa: a penhora inquestionavelmente foi efetivada quando o crédito **já estava suspenso, em razão do parcelamento**. A realização dessa constrição, tendo em vista o tempo e o modo como foi efetivada, caracteriza **evidente excesso executório, porquanto a dívida encontrava-se com a sua exigibilidade suspensa, em razão do parcelamento deferido pela própria Fazenda Pública**.

10. Conforme consta do acórdão proferido na origem, a devolução dos valores bloqueados se deu em razão de o parcelamento ter sido feito antes da efetivação do bloqueio. Cite-se o referido trecho:

Na forma do art. 151, VI, do CTN, a adesão a parcelamento constitui causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pelo período em que perdurar o benefício, com a consequente suspensão dos atos expropriatórios.

No caso concreto, tendo em vista que o bloqueio na conta do executado foi efetivado em 14/06/19 (evento 10, BACENJUD2), parcelamento efetuado em 12/06/2019 e pagamento da primeira parcela em 17/06/2019 (evento 08- OUT3), o que foi confirmado pela União no evento 16, defiro a devolução dos valores bloqueados.

Em que pese a existência de outros executivos fscais tramitando contra o executado, tal fato não legitima o bloqueio de valores efetuado quando a exigibilidade da dívida estava suspensa, o que é o caso destes autos onde a medida foi efetivada (fls. 28).

NNMF13

REsp 1856637 Petição : 235462/2020 C542542155449380<14=40@

C58434405<821032524=04@

2020/0003987-3

Documento

Página 4 de 5

Superior Tribunal de Justiça

11. Observa-se, ainda, que tal acórdão foi proferido em Agravo de Instrumento, contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela recursal. Nesse ponto, tem-se que a jurisprudência desta Corte Superior, em regra, não admite a interposição de Recurso Especial que tenha por objetivo discutir a correção de acórdão que nega ou defere medida liminar ou antecipação de tutela, por não se tratar de decisão em única ou última instância.

Incide, analogicamente, o enunciado 735 da Súmula do STF.

12. Dessa forma, considerando a plausibilidade jurídica dos argumentos expendidos e o perigo de dano irreparável, sem prejuízo da reapreciação da matéria no julgamento do mérito, **defere-se a tutela provisória liminar** requerida para liberar o valor de R\$ 80.000,00, comprometendo-se a parte requerente a prestar contas do referido valor que será utilizado para quitação de salários e encargos.

13. Publique-se. Intimem-se.

14. Comunique-se, com urgência.

Brasília-DF, 20 de abril de 2020.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

NNMF13

REsp 1856637 Petição : 235462/2020

C542542155449380<14=40@
C58434405<821032524=04@

2020/0003987-3

Documento

Página 5 de 5